



PROCESSO Nº : 8809-9/2012
UNIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTORES : CÉSAR ROBERTO ZÍLIO

PARECER Nº 8.990/2013

Contas Anuais de Gestão. Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso. Exercício de 2012. Manifestação pela regularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de determinações legais e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. César Roberto Zílio** e dos responsáveis, **Sr. Augusto Gomes do Rosário Júnior** (Contador) e **Sr. Amauri Leite Paredes** (Controlador Interno).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor. Consta que a auditoria foi realizada na sede do TCE/MT e da Entidade fiscalizada, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.



A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 381/435, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos responsáveis, consignando pela ocorrência de 22 (vinte e duas) irregularidades na gestão em apreço.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados e apresentaram defesa e documentos às fls. 456/488.

Ato seguinte, a SECEX emitiu o relatório técnico conclusivo de fls. 638/677, em que a equipe técnica entendeu pela manutenção de 18 (dezoito) irregularidades apontadas no Relatório Preliminar.

Por derradeiro, os responsáveis foram notificados para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que não o fizeram.

Vieram os autos para análise e parecer. É o relatório.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos (fls. 638/677):

A) SR. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

8.1.1. LB 22 – Previdência/GRAVE. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, § 20 da Constituição Federal)

8.1.1.1. No Estado há mais de uma unidade gestora do regime próprio de previdência com a finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime de previdência, em detrimento ao disposto no § 1º do artigo 23 da Lei Complementar n. 254/2006 (Item 4.1 – Regras Previdenciárias)



8.1.2. LB 07 – Previdência/GRAVE. Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei n. 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT n. 21/2005)

8.1.2.1. O Fundo de Previdência não pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem a necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte - art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/98 e Acórdão n. 21/2005 TCE-MT) (Item 4.8 – Avaliação Atuarial)

8.1.3. LB 14 – Previdência/GRAVE. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS n. 02/2009)

8.1.3.1. A alíquota estipulada na avaliação atuarial não está sendo observada. (art. 24, § 1º, ON 02/09) (Item 4.8 – Avaliação Atuarial)

8.1.4. HB 04 – Contrato/GRAVE. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n. 8.666/93 e artigo 102 do Decreto n. 7.217/2006 alterado pelos decretos n. 755 de 24/09/2007 e n. 1.805 de 30/01/2009)

8.1.4.1. Ausência de relatório de acompanhamento e fiscalização pelo representante da contratante relativo ao Contrato n. 041/2012. (Item 4.6.1 – contratos firmado em 2012)

8.1.5. JB 01 – Despesa/GRAVE. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/1964; ou legislação específica)

8.1.5.1. Pagamento à empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda superior ao estabelecido na Cláusula Quarta do Contrato em R\$ 1.830.606,32. (Item 4.6.2 – Contratos de Exercícios Anteriores)

8.1.7. HB 05 – Despesa/GRAVE. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

8.1.7.1. Ausência de justificativa para a prorrogação de prazo mediante oitavo Termo Aditivo firmado em 2012 ao Contrato n. 070/2008. Em desacordo com o artigo 57, § 2º da Lei n. 8.666/93. (Item 4.6.2 – Contratos de Exercícios Anteriores)

8.1.8. LA 01 – Previdência/GRAVÍSSIMA. Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art.167, XI, da Constituição Federal)

8.1.8.1. Pagamento indevido pelo FUNPREV à empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda de despesa relativa à unidade orçamentária FUNDESP na importância de R\$ 55.875,44. (Item 4.6.2 – Contratos de Exercícios Anteriores)



8.1.9. § 4º do artigo 3º da Resolução n. 17/2010 – Irregularidade não classificada:

8.1.9.1. Inexistência de providências realizadas pelo FUNPREV para efetuar o recebimento de créditos no valor de R\$ 75.747.382,79 (Item 4.2.2 – Créditos a Receber)

8.1.9.2. Pagamento à empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório com Certidões FGTS, ICMS e IPVA vencidas. Em desacordo com o Decreto Estadual n. 8.199/2006. (Item 4.6.1 – Contratos firmados em 2012)

8.1.9.3. Pagamento à empresa Consórcio Outsourcing – F. Rocha & Cia Ltda nos valores de R\$ 6.032,48 e R\$ 4.447,80 com Certidões vencidas: ICMS, IPVA e FGTS, respectivamente. Em desacordo com o Decreto Estadual n. 8.199/2006. (Item 4.6.2 – Contratos de Exercícios Anteriores)

8.1.9.4. Ausência de demonstração dos resumos dos resultados obtidos pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto n. 1248/2012 e recomenda-se o registro formal dessas reuniões e a conclusão com a elaboração de relatório. (item 4.12.2 – Resultado do Grupo de Trabalho)

B) SR. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E AUGUSTO GOMES DO ROSÁRIO JÚNIOR, CONTADOR, PERÍODO DE 01/01/2012 A 31/12/2012

8.2.1. CB 02 – Contabilidade/GRAVE. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320/1964)

8.2.1.1. Na Demonstração da Dívida Flutuante foi lançado cancelamento de restos a pagar não processados no total de R\$ 278.432,89, não registrado na FIP 226. Esclarecer. (Item 4.4 – Restos a Pagar)

8.2.1.2. Contabilização do montante de R\$ 75.747.382,79 como Créditos a Receber sem o devido registro de contra partidas nos Entes União e Estado de Mato Grosso do Sul; (Item 4.2.2 – Créditos a Receber)

8.2.1.3. Diferença de R\$ 16.341.590,49 entre as unidades SEFAZ e FUNPREV, mostrando a fragilidade da contabilização da Unidade FUNPREV quanto aos valores recebidos por conta do Convênio 004/2006; (Item 4.2.2 – Créditos a Receber)

C) SR. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, E SR. AMAURI LEITE PAREDES, ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO NO PERÍODO DE 01/01/2012 A 31/12/2012

8.3.1. EB 05 – Controle Interno/GRAVE. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007)

8.3.1.1. Não foram detectadas as rotinas de trabalho, normas, avaliações, acompanhamento por parte do controle interno. (Item 4.10 – Controle Interno)

D) SR. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL



8.4.1. Não foram realizadas reuniões do Conselho Administrativo Fiscal no exercício de 2012, em detrimento ao disposto nos §§ 5º e 8º do artigo 11 da Lei Complementar n. 254/2006. (Item 3.12 – Estrutura Administrativa)

8.4.2. Ausência de justificativas procedentes de providências para reaver o montante de R\$ 14.714.064,39, depositados indevidamente nas contas de servidores falecidos, que se encontra nas agências do Banco do Brasil (Item 4.12.1 – Recadastramento de servidores inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso)

8.4.3. Ausência de demonstração de adoção de medidas para efetuar o bloqueio dessas contas para evitar novos depósitos; bem como o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, do montante sacados indevidamente, para as providências habituais (Item 4.12.1 – Recadastramento de servidores inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso)

3 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

3.1 CONTABILIDADE

No **item 8.2.1 (CB 02)**, imputado ao **Sr. César Roberto Zílio** (Secretário de Administração) e ao **Sr. Augusto Gomes do Rosário Júnior** (Contador), foi apontado diversas falhas (incorrekções) nos registros contábeis, as quais acabam por gerar inconsistência dos demonstrativos contábeis do ente.

Conforme apontado pela equipe técnica, na Demonstração da Dívida Flutuante foi lançado o cancelamento dos restos a pagar não processados (**subitem 8.2.1.1**); o valor de R\$ 75.747.382,79 foi contabilizado como créditos a receber sem



que houvesse o registro da contra partida na União e no Estado de Mato Grosso do Sul (**subitem 8.2.1.2**) e, por fim, os valores recebidos em razão do Convênio 004/2006 mostram-se diferentes na contabilidade do FUNPREV e da SEFAZ (Secretaria de Fazenda), o que demonstra fragilidade da contabilização do ente analisado (**subitem 8.2.1.3**).

Em sua defesa, de forma sucinta, no **subitem 8.2.1.1** os responsáveis alegam que acostaram aos autos a FIP 226, de modo a demonstrar que o valor de R\$ 278.432,89 está corretamente registrado, contudo, a referida documentação não foi juntada.

Nos demais apontamentos aduziram que o valor pode estar registrado de forma diferente ou mesmo não estar registrado pela União e pelo Estado de Mato Grosso do Sul (**subitem 8.2.1.2**), bem como que a diferença encontrada pela equipe técnica nos registros contábeis decorre da formação do Termo de Ajuste nº 001/2006, firmado entre a União e a SEFAZ (**subitem 8.2.1.3**).

No entanto, guarda razão à equipe técnica, pois os argumentos da defesa não prosperam, motivo pelo qual os apontamentos se mantêm, consoante os fundamentos acostados às fls. 638/677.

Nesse diapasão, é sabido que falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

Deve-se ressaltar que o objetivo da Contabilidade é a correta apresentação das despesas, receitas e patrimônio, bem como a apreensão e análise das causas de suas mutações. Tem como regra aplicar-se a uma entidade particularizada, para prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do patrimônio da unidade jurisdicionada e de suas mutações, o que compreende registros, demonstrações, análises, diagnósticos



e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas entres outros meios.

Portanto, houve falhas contábeis que não podem ser tratadas como meras falhas formais, pois prejudicaram a realização do controle externo e a própria transparência da entidade, desse modo, se faz necessária a aplicação de multa ao gestor e ao Contador, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como pela expedição de determinação aos responsáveis.

3.2 CONTROLE INTERNO

O **item 8.3.1 (EB 05)**, imputado ao **Sr. César Roberto Zílio** e ao **Sr. Amauri Leite Paredes**, trata de apontamento acerca da ineficiência do sistema de controle interno, isto porque constatou-se que o ente não possui rotinas de trabalho, normas, avaliações e acompanhamento por parte do Controle interno.

Os responsáveis, por seu turno, aduzem que o acompanhamento está sendo realizado pela equipe da Unidade Setorial de Controle Interno (UNISECI), entre as quais destaca-se as atividades de orientação e acompanhamento de aquisições e contratos realizados pelo Núcleo Sistêmico de Administração, visando evitar a ocorrência de irregularidades e prejuízos ao erário público, tais como: orientações internas aos responsáveis pelos setores e *check list* em vários processos.

A normatização das rotinas e procedimentos é fundamental ao bom desempenho do Controle Interno, assim, coadunando com a equipe técnica, a alegação da defesa é insuficiente para justificar a questão.

Além do mais, a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil,



financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

Assim, uma vez organizado o controle interno, é imprescindível mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

Vale ressaltar que, conforme pontua a equipe técnica, a irregularidade também foi objeto de apontamento no exercício anterior, de responsabilidade dos mesmos responsáveis, motivo pelo qual a reincidência se caracteriza.

Desta feita, opinamos pela manutenção do apontamento, bem como pela aplicação de multa, nos termos do Artigo 289, II, da Resolução Interna nº 14/2007 (RI-TCE/MT), além da expedição de determinação legal aos responsáveis.

3.3 CONTRATO

Foi apontado pela equipe técnica no **item 8.1.4 (HB 04)**, imputado ao **Sr. César Roberto Zílio**, que não houve o acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração.

Esta falha representa a ausência de aferição da qualidade e satisfação do contrato por parte Administração Pública, conforme determinação do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), além de demonstrar a ineficácia do controle interno.

Todavia, entendemos que trata-se de vício de natureza formal, o qual, num primeiro momento, a reprimenda é medida que basta. Logo, temos pela expedição de determinação ao gestor para que nomeie um representante da



Companhia de Saneamento para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos em que celebrar, nos moldes do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações).

Já o **item 8.1.7 (HB 05)** diz respeito à irregularidade na formalização e execução de contrato, isto porque foi constatado a ausência de justificativa para a prorrogação de prazo do Contrato nº 070/2008.

O gestor alega que as justificativas para prorrogação do contrato foram declinadas no processo respectivo e informa que a defesa está acompanhada das cópias do relatório solicitando a prorrogação do contrato, e da justificativa apresentada para prorrogação do referido ajuste.

No entanto, conforme informação da equipe técnica, verifica-se que o gestor juntou cópia incompleta do parecer que trata da prorrogação do referido contrato, restando prejudicada sua análise. Além de que, conforme observa-se às fls. 526/529, as justificativas referem-se à prorrogação do Contrato nº 060/2008, firmado com a Brasil Telecom (fls. 530/532) e não do Contrato nº 070/2008.

Desse modo, em face do descumprimento da Lei nº 8.666/93 (artigo 57), temos pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT) e pela expedição de determinação legal para que regularize a prorrogação do contrato citado ou efetue nova contratação, nos termos da lei.

3.4 DESPESA

O **item 8.1.5 (JB 01)** trata do pagamento efetuado à empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda, de montante superior ao estabelecido na Cláusula Quarta do Contrato.

Em resumo, a defesa argumentou que o contrato citado (Contrato nº 024/2011/SAD) tem por objeto a recuperação de créditos em favor do Estado de



Mato Grosso, oriundos da compensação financeira junto ao RGPS, bem como a recuperação dos créditos decorrentes da cooperação financeira firmada entre a União e os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, através do Convênio n. 2006CV003 e seus aditivo.

Logo, para aferição da regularidade do valor pago à Webtech Softwares e Serviços Ltda durante o exercício de 2012, a equipe técnica considerou apenas a receita da compensação financeira realizada junto ao Regime Geral da Previdência Social, e sobre esta aplicou o percentual de 9,75% previsto na cláusula quarta do contrato, daí porque a diferença de R\$ 1.830.606,32.

A SECEX, por sua vez, argumenta que, de fato, o relatório técnico preliminar foi elaborado somente com base na receita FIP 729, identificada como Receita da Compensação Financeira, no total de R\$ 17.676.661,72, o que, em princípio, torna verossímil a alegação contida na defesa.

Porém, é do gestor o ônus de comprovar o montante efetivamente recuperado pela Webtech Softwares e Serviços Ltda, razão pela qual manteve o apontamento neste ponto.

Assim sendo, verifica-se que esta falha indica falta de controle e de planejamento, os quais são imprescindíveis para o bom desempenho do administrador e da gestão, como um todo. Logo, a aplicação de multa ao gestor é recorrente, nos termos do artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007.

3.5 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

No **item 8.1.1 (LB 22)**, foi aventado que no Estado de Mato Grosso há mais de uma unidade gestora do regime próprio de previdência com a finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime de previdência, em detrimento ao disposto no §1º do artigo 23 da Lei Complementar n. 254/2006.



A Emenda Constitucional nº 20/1998, alterada, em parte, pela EC nº 41/2003, promoveu profundas modificações no sistema de previdência social, exigindo que todos os entes da federação se adequassem aos novos ditames constitucionais.

Porém, antes da EC nº 20/1998, a Lei Federal nº 9.717/1998, alterada pela MP nº 2.187-13/2001 e Lei nº 10.887/2004, já tratava a respeito de regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal.

O parágrafo 1º do artigo 2º da mesma Lei destaca que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”. Facultando, ainda, a “constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária”, conforme o disposto no artigo 6º.

Foi com esse objetivo que o Estado de Mato Grosso editou a Lei Complementar Estadual nº 202/2004, instituindo o Sistema Previdenciário Estadual, custeado com o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias do Estado de Mato Grosso e de seus servidores civis e militares ativos, inativos e pensionistas dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades.

Entretanto, no caso do Estado de Mato Grosso, não há uma Unidade Gestora única abrangendo a previdência de todos os órgãos, instituições autônomas e poderes estatais, pois o FUNPREV (regime próprio de previdência dos servidores do Estado) é destinado particularmente aos servidores do Poder Executivo do Estado, conforme interpretação do art. 1º da LC nº. 254/2006. Tanto é que seu Conselho Administrativo-Fiscal é dirigido majoritariamente por representantes daquele Poder, segundo art. 11 do mesmo diploma legal.



Somente com a criação de uma Unidade Gestora de Previdência contemplando todos os interessados, com direção colegiada e representação igualitária dos poderes e instituições autônomas, é que deverá ocorrer a necessária migração dos beneficiários do órgão jurisdicionado.

Logo, enquanto isso não ocorrer, **não prospera esta irregularidade.**

A irregularidade do **subitem 8.1.2 (LB 07)** trata da impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade do resseguro, ferindo portanto o que se encontra talhado no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 9.717/98.

Em sua defesa, o gestor reconhece o apontamento e aduz que o Governo do Estado de Mato Grosso, desde 2003, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração, que é a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, tem envidado todos os esforços para diminuir o desequilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREV. Tanto é assim que constituiu comissão por meio do Decreto n. 1248/2010 com o objetivo de realizar estudos e apresentar sugestões para a melhor solução do financiamento do passivo atuarial, além da adoção de outras medidas.

A Lei nº 9.717, de 27/11/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, em seu artigo 1º, incisos I e IV, disciplina:

“Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:



I- realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

IV – cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

Interpreta-se do dispositivo supra, que para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, é necessário a contratação de cálculo atuarial. Efetuado o cálculo, o atuário encaminha ao gestor público uma avaliação atuarial, que determina a linha de conduta que o mesmo deve seguir com relação ao regime próprio, ou seja, é através da avaliação atuarial inicial, que o gestor terá toda a orientação necessária para avaliar o seu regime próprio de previdência.

Compulsando os autos, infere-se que não foi realizada a avaliação atuarial, não sendo assim possível identificar na referida avaliação, a informação da possibilidade de garantia da totalidade dos riscos cobertos sem a necessidades de resseguros, infringindo assim a disposição contida no inciso IV, da citada Lei.

Dessa forma, torna-se impossível afastar a impropriedade em tela, uma vez que não há resultados da avaliação atuarial do FUNPREV, não havendo, por conseguinte menção à necessidade ou não de efetuar o resseguro aos possíveis riscos, não garantindo aos segurados a certeza dos direitos a aposentadoria e pensão.

Considerando os argumentos acima expostos, e por ser clara a desobediência aos ditames da Lei nº 9.717/1998, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade (**LB 07**) sujeitando, pois, o gestor à penalidade de **multa** nos termos regimentais (art. 289, II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010), com observância às circunstâncias previstas no artigo 77, da LC nº 269/07 (Lei Orgânica TCE/MT), bem como pela expedição de



determinação ao atual gestor para que adote medidas para equilibrar seus investimentos e melhorar sua gestão, primando pela capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro.

Quanto ao **subitem 8.1.3 (LB 14)**, consta que a alíquota de contribuição previdenciária apresentada na Avaliação Atuarial não foi observada.

O gestor confirma a irregularidade e aduz que irá “minorar os efeitos”, de modo que o fato não se repita no exercício de 2013. Logo, diante do alegado, o apontamento permanece.

O art. 24, §1º da ON MPS/SPS nº 02/2009 prevê como condição à observância ao caráter contributivo do RPPS a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas.

Embora não seja competência do gestor do Fundo de Previdência a iniciativa de proposta de lei para inclusão de novos valores para alíquotas de contribuição, cabendo ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, a ele compete a adoção de providências para efetivação da medida, devendo comunicar aos responsáveis acerca da situação atuarial.

Esta Corte de Contas vem se posicionando no sentido de que somente é possível o afastamento da impropriedade em testilha com relação ao gestor do RPPS, nos casos em que comprovadamente tenha o responsável adotado as medidas suficientes para informar o Chefe do Poder Executivo Municipal acerca da situação, mediante o encaminhamento de sugestão para a proposta de lei.

Dessa forma, mantém-se a impropriedade, bem como opina-se pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007.



Na irregularidade apontada no **item 8.1.8 (LA 01 – gravíssima)**, constatou-se o pagamento indevido pelo FUNPREV à empresa Techne Engenharia e Sistemas Ltda, de despesa relativa à unidade orçamentária FUNDESP, na importância de R\$ 55.875,44.

O gestor, por sua vez, argumenta apenas que foi efetuado o Termo de Apostilamento para incluir o pagamento do Contrato n. 035/2010, na unidade orçamentária FUNPREV.

Em que pese a alegação do gestor, verifica-se que mesmo diante do *déficit* atuarial apresentado e com a necessidade de aporte de recursos do governo, o gestor do ente realiza despesas que não guardam relação com o pagamento de benefícios ou com despesas administrativas da entidade.

Tanto é verdade, que nas contas do exercício anterior, como bem pontuado pela equipe técnica, o Conselheiro Antônio Joaquim entendeu que seria ilícita a utilização de recursos previdenciários para custeio parcial dessa despesa, tendo em vista que as despesas da Secretaria de Administração (SAD) não podem ser custeadas pelo FUNPREV. Ocasão em que determinou ao gestor em comento:

Apresente, em noventa dias, ao relator das contas de 2012, a conclusão do estudo que indique as despesas legais e contratuais, efetivamente ocorridas em função dos interesses do FUNPREV, englobando, por exemplo, as despesas de pessoal, patrimônio e contratações de bens e serviços, que possam ser custeadas pelo Fundo”

Assim, como dito no Acórdão nº 4105/2011, o contrato citado seria abrangido pela conclusão deste estudo. Nesse sentido, flexibilizando a reincidência, o Conselheiro Relator optou por fazer recomendação e aplicar multa ao gestor.

Desse modo, vislumbra-se que a presente irregularidade também foi



objeto de apontamento nos exercícios de 2010 e 2011, razão pela qual entende este *Parquet* de Contas que é necessária a aplicação de multa rigorosa por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, além de determinação expressa.

Por fim, vale a pena ressaltar que as irregularidades apontadas nos itens **LB 07**, **LB 14** e **LB 01**, bem como no item **EB 05** são reincidentes, motivo pelo qual a aplicação de multa em face da reincidência é medida que se faz necessária a repreensão de nova incidência do gestor nos apontamentos.

3.6 SEM CLASSIFICAÇÃO

O **item 8.1.9** trata de diversas irregularidades apontadas pela equipe técnica de acordo com o disposto no artigo 3º, §4º da Resolução Normativa nº 17/2010.

No **subitem 8.1.9.1**, verificou-se que o gestor do FUNPREV deixou de adotar medidas necessárias para recebimento de créditos, decorrentes do Convênio firmado entre o Estado de Mato Grosso e o Estado do Mato Grosso do Sul.

O defendente, por sua vez, alega que o ente obteve alguns “entraves” na execução do referido convênio, tendo em vista que o Estado do Mato Grosso do Sul não vem cumprindo o repasse mensal ao Estado de Mato Grosso, razão pela qual inúmeras cobranças extrajudiciais foram feitas e discute-se a possibilidade cobrança judicial.

No entanto, como aponta os auditores, esse repasse não vem sendo efetuado desde o exercício de 2007, motivo pelo qual caracteriza-se certa negligência dos gestores do FUNPREV em não implementar medidas efetivas para cobrança desses valores, que hoje estão no aporte de R\$ 75.747.382,79.



Assim sendo, entende este Ministério Público de Contas por determinar ao gestor que adote medidas efetivas para cobrança dos créditos em análise, devendo demonstrar a este Tribunal, no prazo de 120 dias, as medidas implementadas, sob pena de aplicação de multa e julgamento irregular das contas.

Os **subitens 8.1.9.2 e 8.1.9.3** tratam do pagamento de empresas com certidões do FGTS, IPVA e ICMS vencidas, em desacordo com o Decreto Estadual nº 8.199/2006.

O gestor, por sua vez, justifica que as empresas estavam em situação regular quando de sua contratação, contudo, devido aos atrasos dos repasses pelo Tesouro Estadual, estas certidões venceram, mas isto não causou qualquer prejuízo à Administração Estadual, pois o sistema FIPLAN inibe, de forma automática, o pagamento aos credores que possuem débitos com a Fazenda Estadual.

Em que pese o bloqueio realizado pelo sistema FIPLAN, é necessário que o ente público esteja atento à situação da empresa a ser contratada perante a Fazenda Pública, em qualquer de suas esferas, de modo a se resguardar.

Dessa feita, entendemos apenas por recomendar ao gestor que atente-se ao disposto na Lei de Licitações, especialmente no que concerne à elaboração e execução dos contratos públicos.

O **subitem 8.1.9.4** trata da ausência de demonstração, pelo gestor, dos resumos dos resultados obtidos pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 1248/2012.

Em sua defesa, o gestor apresenta, de forma detalhada, os resultados obtidos pelo referido Grupo de Trabalho, no entanto, não traz aos autos os documentos precisos e completos que referendam estas informações, motivo pelo qual o apontamento se manteve.



Desse modo, diante das informações prestadas, recomenda-se ao gestor que elabore o registro formal dessas reuniões, de modo que seja possível identificar os resultados obtidos pelo Grupo de Trabalho.

Na sequência, temos que o **item 8.4.1** demonstra que, durante o exercício de 2012, não foram realizadas as reuniões do Conselho Administrativo Fiscal do FUNPREV, em atenção ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 254/2006.

Em sede de defesa, o responsável admite o apontamento, porém alega que nenhum prejuízo foi causado ao FUNPREV, pois “tais reuniões não passam de mais um dos mecanismos de atuação do Conselho, que exerce sua competência de outras formas”. Ademais, sustenta que já estão sendo tomadas as providências necessárias à realização das reuniões nos moldes da legislação vigente.

A alegação de não prejuízo ao FUNPREV é descabida e não afasta o apontamento, tendo em vista que, consoante observado pelos auditores, a Lei Complementar n. 254/2006 (Artigo 11, § 8º) expressamente dispõe que o Conselho Administrativo-Fiscal deverá reunir-se, trimestralmente, em sessões ordinárias. Logo, não estamos diante de uma faculdade dos responsáveis, e sim, de uma obrigação.

Dessa forma, diante da inequívoca afronta ao dispositivo legal citado e do reconhecimento da irregularidade pelos responsáveis, temos pela aplicação de multa, nos moldes do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

Os **itens 8.4.2 e 8.4.3** cuidam dos depósitos efetuados pelo FUNPREV nas contas de servidores falecidos, os quais foram realizados de forma indevida, não se verificando, contudo, a adoção de qualquer medida para reaver os valores pagos, tampouco para efetuar o bloqueio dessas contas.



Em breve resumo, o gestor justificou que:

“A Secretaria de Estado de Administração realiza o controle dos óbitos dos servidores ativos, aposentados e pensionistas por meio do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI, operado pelo INSS e que deve ser alimentado mensalmente pelos cartórios de registro de pessoas, responsáveis por informar o número de óbitos registrados em cada mês. Todavia, os cartórios estariam descumprindo o prazo mensal de envio das informações, motivo por que a partir do mês de julho de 2013 a SAD passou a encaminhar ofícios ao SIM – Sistema de Informações sobre mortalidade do DATASUS/Ministério da Saúde, requerendo a integração com o referido sistema, solicitação que fora recentemente atendida pela Secretaria de Estado de Saúde, que enviou a base de dados dos últimos 5 anos do SIM. Ademais, quando ocorre de o FUNPREV depositar qualquer montante em conta bancária de titularidade de beneficiário já falecido e cuja morte chegara tardiamente ao conhecimento do Fundo, a SAD cientifica a SEFAZ e esta toma as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, procedimento este que fora estabelecido em reunião realizada no dia 08/07/2013. Por fim, um novo recenseamento dos servidores inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso será providenciado em breve, vez que o último fora realizado entre os anos de 2008 e 2009, e o art. 15, II, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02, de 31 de março de 2009, prevê que o recadastramento previdenciário deverá ser promovido com periodicidade não superior a 5 anos. Por outro lado, no que concerne ao montante já sacado, porquanto a SAD e a SEFAZ ainda não concluíram o procedimento de quantificar os saques efetivamente realizados e identificá-los, a Procuradoria Geral do Estado e a Delegacia Fazendária ainda não puderam adotar as providências cabíveis para o caso.”

Ao que parece, o gestor vem implementando medidas para apurar o óbito dos servidores beneficiários de contribuições previdenciárias pagas pelo FUNPREV, bem como para reaver os valores pagos indevidamente.

Atuação, esta, que vem sendo realizada de forma conjunta com outros órgãos componentes da Administração Pública.

No entanto, como observador pelos auditores, os ofícios encaminhados e as medidas adotadas foram contemporâneos à notificação do gestor por esta Corte de Contas, para apresentação de defesa nos presentes autos. Fato que, por sua vez, corrobora a ocorrência das irregularidades durante todo o exercício de 2012.



Da análise global do processo de prestação de contas em questão, vislumbra-se a não adoção de providências efetivas e eficazes de recuperação créditos e valores pertencentes ao Fundo Previdenciário deste Estado.

Por esta razão, coadunando com o entendimento técnico, este Parquet de Contas manifesta-se pela manutenção dos apontamentos, bem como aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007.

Por derradeiro, entendemos por determinar ao gestor que efetive as providências que se fizerem necessárias para recuperar os valores pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária, aos servidores já falecidos, hoje no aporte de R\$ 14 milhões, bem como implemente medidas imediatas e eficazes a fim de obstar novos pagamentos nesta situação, devendo demonstrar a este Tribunal de Contas o cumprimento da determinação em voga, no prazo da prestação de contas do exercício subsequente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ultimando a análise dos autos, as contas anuais demonstram falhas de natureza grave e gravíssima, em diversas áreas – Despesa, Contrato, Regime Próprio de Previdência Social, Contrato, Contabilidade, etc, que maculam o bom desempenho do jurisdicionado.

Da análise global do processo de prestação de contas em questão, vislumbra-se a falta de providências efetivas buscando a recuperação de créditos e valores pertencentes ao Fundo Previdenciário deste Estado.

Ademais disso, constata-se que parte das irregularidades apontadas nos presentes autos são reincidentes, como pode-se extrair dos autos do Processo nº 13131-8/2011, referente às contas anuais de gestão do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso, exercício de 2011, que também teve por responsável, o Sr. César Roberto Zílio.



Dessa forma, tem-se por necessário a punição através de multas rigorosas e determinações precisas.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo regular**, com determinações legais e recomendação, das contas anuais de gestão do **Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. César Roberto Zílio**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. César Roberto Zílio** e ao Contador, **Sr. Augusto Gomes do Rosário Júnior**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades descritas no **item 8.2.1 (CB 02)**;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. César Roberto Zílio** e ao Controlador Interno, **Sr. Aumari Leite Paredes**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades descritas no **item 8.3.1 (EB 05)**;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. César Roberto Zílio**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT,



delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades descritas nos **itens 8.1.2 (LB 07), 8.1.3 (LB 14), 8.1.5 (JB 01), 8.1.7 (HB 05), 8.1.8 (LA 01), 8.4.1 (sem classificação), 8.4.2 (sem classificação) e 8.4.3 (sem classificação)**;

e) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. César Roberto Zílio**, conforme art. 75, VII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, VI, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal e do Relator, tendo em vista as irregularidades **LB 07, LB 14, LB 01 e EB 05**;

f) pela **determinação legal** ao gestor para que:

f.1) adote medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis e de controle interno, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT (**itens 8.2.1 -CB 02 e 8.3.1-EB 05**);

f.2) respeite as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente no que concerne à elaboração e execução dos contratos públicos, de modo a regularizar a prorrogação do Contrato nº 070/2008, nos termos do artigo 57 da lei citada, bem como para que nomeie um representante da Administração para realizar o acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos – **itens 8.1.4 (HB 04) e 8.1.7 (HB 05) e subitens 8.1.9.2 e 8.1.9.3 (sem classificação)**;

f.3) equilibre seus investimentos e melhore sua gestão, primando pela capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro (**item 8.1.2 -LB 07**);

f.4) adote as medidas necessárias para cobrança do crédito oriundo do Convênio celebrado com o Estado do Mato Grosso do Sul (Convênio MT/MS 78),



demonstrando a este Tribunal, no prazo de 120 dias, quais medidas foram implementadas, sob pena de aplicação de multa e julgamento irregular das contas vindouras (**subitem 8.1.9.1- sem classificação**);

f.5) efetive as providências que se fizerem necessárias para recuperar os valores pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária, aos servidores já falecidos, hoje no aporte de R\$ 14 milhões, bem como implemente medidas imediatas e eficazes a fim de obstar novos pagamentos nesta situação, devendo demonstrar a este Tribunal de Contas o cumprimento da determinação em voga, no prazo da prestação de contas do exercício subsequente (**subitens 8.4.2 e 8.4.3- sem classificação**);

g) pela **determinação legal** ao Contador e Controlador Interno para que exerçam seu mister com eficiência, celeridade, comprometimento e eficácia, sob pena de responsabilidade solidária nos vícios inerentes às funções que lhes competem (**itens 8.2.1 e 8.3.1**);

h) pela **recomendação** ao gestor que elabore o registro formal das reuniões do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 1248/2012, de modo que seja possível identificar os resultados obtidos pelo mesmo (**subitem 8.1.9.4- sem classificação**);

i) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 19 de novembro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas